

**NOTA TÉCNICA**  
**PROCON/PE Nº 008/2020**

**Assunto:**

**Unidades de ensino privadas – Pandemia da COVID-19  
– Lista de material escolar – uso coletivo – Rol  
exemplificativo – Ilegalidade – Prática abusiva –  
Devolução de material não utilizado**

**Relatório e Fundamentação:**

A presente nota técnica mostra-se necessária, já que visa resguardar possíveis abusividades praticadas pelos estabelecimentos de ensino, bem como evitar ou diminuir violação aos direitos dos consumidores, nas relações de consumo, especialmente, as decorrentes das adequações necessárias dos entendimentos sobre o material escolar durante o período de pandemia da COVID-19.

Assim sendo, o PROCON/PE, por força do disposto na Lei Estadual nº 8.117/1980, especialmente o conteúdo do artigo 7º, incisos II e IV, que estabelece como missão do PROCON a orientação, informação e conscientização dos consumidores quanto aos respectivos direitos e deveres nas relações de consumo, deve, mediante a presente Nota Técnica, apresentar considerações legais acerca do tema.

Quanto ao regramento que disciplina a exigência dos produtos, inseridos nas listas de materiais escolares do Estado de Pernambuco, resta visionário o estabelecido no artigo 126, Parágrafo único do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, senão vejamos:

Parágrafo único: Não poderão ser incluídos na lista de material didático-escolar itens de limpeza, de higiene, de expediente e outros que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem.

Desta forma, cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 9.870/1999 sofreu atualização, no ano de 2013, através da Lei nº 12.886/2013, sendo inserido o parágrafo 7º, no art. 1, senão vejamos:

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao

fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

Desta feita, este órgão estadual iniciou um processo de averiguação de itens e respectivos quantitativos nas listas de materiais escolares, no intuito de estabelecer um liame entre o atendimento ao processo pedagógico das instituições educacionais e ao permissivo legal, com o objetivo de discernir os consumidores.

Neste íterim, a quantidade do produto solicitado, bem como a destinação ao processo pedagógico e a individualização são requisitos necessários para se operar a distinção acima mencionada, conforme já esmiuçado nas Notas Técnicas de anos anteriores.

Segundo o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, em seu art. 122, a lista de material e o cronograma de sua utilização, deverão ser divulgadas até o dia 1º de novembro do ano anterior ao início do ano letivo.

Outrossim, o Código Estadual prevê, ainda, em seu art. 124, que a necessidade de demonstração da utilização do material nas atividades pedagógicas, bem como a devolução, em caso de não utilização, *in verbis*:

Art. 122. A lista do material escolar a ser utilizado pelo aluno durante o ano letivo, acompanhada de cronograma semestral básico de utilização, deverá ser divulgada até o dia 1º de novembro do ano anterior ao início do ano letivo.

Art. 124. Ao final do ano letivo, deverá ser fornecido um demonstrativo detalhado da efetiva utilização do material didático-escolar.

§ 1º Em caso de não utilização integral, o material didático-escolar excedente deverá ser devolvido, pro rata por aluno, in natura ou em dinheiro pelo valor correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de encerramento do ano letivo.

Considerando a situação incomum da pandemia, é provável que, com exceção dos livros didáticos, boa parte do material escolar providenciado pelos pais no início do ano letivo de 2020 não tenha sido utilizado, o que implica que as instituições deverão informar aos pais o que de fato não foi usado, para devolução e reaproveitamento por parte dos responsáveis, para o ano que vem.

Ato contínuo, resta claramente demonstrado que as orientações às instituições educacionais, bem como à população, vêm sendo exaustivamente apresentadas por este

órgão estadual, tendo como principal objetivo do supramencionado documento técnico a continuidade de aplicação legal das exigências quanto à permissão e proibição de materiais contemplados nas listas de materiais escolares, no estado de Pernambuco.

Com base nos dados coletados pelo órgão, é apresentado duas (02) listas: sendo a primeira um rol exemplificativo de materiais terminantemente proibidos de constarem nas listas de materiais escolares; já a segunda contempla os materiais permitidos, desde que obedecidos os limites quantitativos indicados, conforme abaixo configurados:

**MATERIAIS ESCOLARES DE USO COLETIVO PROIBIDOS DE CONSTAREM NAS LISTAS, COM RESSALVAS NOS ITENS 3 E 6:**

1. Papel higiênico;
2. Detergente;
3. Sabonete\*;
4. Material de limpeza em geral (desinfetante, lustra móveis, sabão em barra, dentre outros;
5. Pasta de dentes;
6. Shampoo\*;
7. Pincel atômico;
8. Giz branco ou colorido;
9. Grampeador e grampos;
10. Fitas adesivas;
11. **Álcool (líquido ou em gel);**
12. Medicamentos;
13. Cartucho para impressoras;
14. Produtos de construção civil (tinta, pincel, argamassa, cimento, dentre outros);
15. Flanelas;
16. Marcador para retroprojeter;
17. Copos, pratos e talheres descartáveis;
18. Bolas de sopro;
19. Esponja para pratos;
20. Palito de dentes;
21. Elastex;
22. Lenços descartáveis;
23. Cordão e linha;
24. Fitas decorativas;
25. Fitolhos;
26. TNT;
27. Tonner;
28. Pregadores de roupas;
29. Plástico para classificados;
30. Pastas classificadoras;
31. Resma de papel ofício;
32. Papel de enrolar balas;
33. Papel convite;
34. CD-R e DVD-R;
35. Balde de praia;
36. Brinquedos para praia;

37. Brinquedos e jogos em geral;
38. Palitos de churrasco;
39. Palitos de dente;
40. Argila;
41. Envelopes;
42. Sacos plásticos;
43. Carimbo;
44. Colas em geral, inclusive colorida;
45. Lã;
46. Livro de plástico para banho;
47. Miniaturas em geral (carros, aviões, construções, etc...);
48. Fita dupla face;
49. Pen drive, dentre outros.

**\* Shampoo/sabonete: apenas permitido aos alunos do Ensino Fundamental I, desde que matriculados na modalidade de tempo INTEGRAL.**

**MATERIAIS ESCOLARES PERMITIDOS PARA SOLICITAÇÃO NAS LISTAS, CONSIDERANDO A UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PEDAGÓGICO, DESDE QUE OBEDECIDOS OS LIMITES QUANTITATIVOS INDICADOS:\***

1. Até 02 (dois) rolos de fitas adesivas coloridas por ano letivo;
2. Até 02 (duas) folhas de isopor, por ano letivo;
3. Até 01 (um) pacote de algodão, por ano letivo;
4. Até 04 (quatro) folhas de cartolina, branca ou colorida, a critério da instituição de ensino, por ano letivo;
5. Até 01 (um) pacote de canudinhos coloridos, por ano letivo;
6. Até 01 (um) pacote de palito de picolé, por ano letivo;
7. Até 02 (dois) pincéis para pintura, por ano letivo;
8. Até 04 (quatro) tubos de tintas, cujas cores poderão ser definidas pelas instituições de ensino, por ano letivo;
9. Até 02 (dois) pacotes de massa de modelar, por ano letivo;
10. Até 04 (quatro) Hqs ou livros paradidáticos, por ano letivo.

**\* Referidos materiais devem ser individualizados**

**Outrossim, não é demais lembrar que, atendendo aos protocolos de segurança estabelecidos pelos órgãos competentes, bem como em atendimento à legislação correlata, é lícito às instituições de ensino incluir no conjunto do uniforme escolar o uso das máscaras de proteção, cabendo aos pais e/ou alunos escolherem e adquirirem o produto (máscara) de sua preferência onde for mais conveniente. Em contrapartida, fornecerá, conforme as mesmas diretrizes, álcool em gel 70% INPM, tapetes sanitizantes, etc.**

As quantidades apresentadas na lista acima são meramente exemplificativas, não sendo proibida a solicitação de maiores quantidades desde que seja apresentada a devida justificativa e acompanhada de plano de utilização de material nos termos do item acima.

Ademais, as escolas não podem determinar as marcas dos produtos solicitados nas referidas listas de materiais escolares, sob pena de ofensa cristalina ao artigo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Neste compasso, citam-se como exemplo, as agendas escolares personalizadas das instituições de ensino.

Por outro lado, os pais de alunos não são obrigados a realizar as compras de livros didáticos ou material escolar unicamente em determinada loja indicada pela instituição educacional. Acaso a instituição educacional tenha livros educacionais próprios ou importados, estes devem ser informados previamente aos consumidores, seja no contrato ou na Proposta Político Pedagógica.

Assim, os produtos das listas de materiais escolares devem ser de uso individual do aluno, cujo conteúdo merece ser previamente informado aos pais e condizente em características e quantidades com a Proposta Político Pedagógica da respectiva instituição de ensino.

Por fim, deve ser ressaltado que os produtos das listas de materiais escolares podem ser entregues de uma única vez, ou, então, de acordo com a utilização (entrega parcelada), com base na PPP – Proposta Político-Pedagógica. Ao final do ano letivo, todo o material, utilizado ou não pelo aluno, deve ser entregue a este ou ao seu responsável perante à instituição de ensino.

Recife, 11 de novembro de 2020.

**HELDER RÔMULO ARAÚJO DE MENESES**  
**GERENTE GERAL DO PROCON/PE**

**ANA CAROLINA CARDOSO PEREIRA GUERRA**  
**GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCON/PE**